

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68 , DE 2008.

ALTERA ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 938, DE 06/08/2008.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O artigo 6º da Lei Complementar nº 938, de 06/08/2008, que passa a vigorar na seguinte conformidade:

“.....
ART. 6º) O uso da área descrita no art. 1º será gratuito, mas pessoal e intransferível, obrigando-se a concessionária a promover sua conservação e guarda, e a respeitar e atender todas as notificações e intimações do Poder Público, bem como as normas públicas sanitárias e de segurança. (NR)

§ 1º. Ao final do prazo inicial ou prorrogado da concessão autorizada por esta Lei Complementar, a concessionária obriga-se a desocupar e devolver ao concedente a área descrita no art. 1º independentemente de prévia notificação, sem lhe serem devidas indenização ou compensação por quaisquer benefícios que tenha realizado sobre as mesmas, que se incorporarão ao patrimônio público municipal, não cabendo à concessionária nem direito a retenção, mesmo que por acessões. (AC)

§ 2º. Por motivos de força maior ou caso fortuito, ou em virtude da prevalência do interesse público sobre o particular, apesar do prazo do art. 2º, a qualquer tempo, mediante prévia notificação à concessionária, motivação e justificativa para o ato, o Município poderá reivindicar a reintegração na posse do imóvel, devendo a concessionária promover, às suas expensas, no prazo máximo de um (01) ano, a desocupação da área cujo uso ora é concedido. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e onerando sua execução à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

**HÉLIO MIACHON BUENO
PREFEITO MUNICIPAL**

AUTÓGRAFO N.º 4.652, DE 2008
(Projeto de Lei Complementar nº. 68/2008)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O artigo 6º da Lei Complementar nº 938, de 06/08/2008, que passa a vigorar na seguinte conformidade:

“.....
ART. 6º) O uso da área descrita no art. 1º será gratuito, mas pessoal e intransferível, obrigando-se a concessionária a promover sua conservação e guarda, e a respeitar e atender todas as notificações e intimações do Poder Público, bem como as normas públicas sanitárias e de segurança. (NR)

§ 1º. Ao final do prazo inicial ou prorrogado da concessão autorizada por esta Lei Complementar, a concessionária obriga-se a desocupar e devolver ao concedente a área descrita no art. 1º independentemente de prévia notificação, sem lhe serem devidas indenização ou compensação por quaisquer benefícios que tenha realizado sobre as mesmas, que se incorporarão ao patrimônio público municipal, não cabendo à concessionária nem direito a retenção, mesmo que por acessões. (AC)

§ 2º. Por motivos de força maior ou caso fortuito, ou em virtude da prevalência do interesse público sobre o particular, apesar do prazo do art. 2º, a qualquer tempo, mediante prévia notificação à concessionária, motivação e justificativa para o ato, o Município poderá reivindicar a reintegração na posse do imóvel, devendo a concessionária promover, às suas expensas, no prazo máximo de um (01) ano, a desocupação da área cujo uso ora é concedido. (AC)

.....”
Art. 2º Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e onerando sua execução à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 11 de Novembro de 2008.

Vereador JOSÉ ROBERTO MACHADO
Presidente

Ver. IVENS SABINO CHIARELLI
1º Secretário